

PARECER JURÍDICO

1

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 06/2022 (Processo n. 18/2022).

Autor: Vereador Raimundo da Silva Souza.

Assunto: Concede o título de “Cidadã Marabaense” à Sra. MARIA NATIVIDADE PEREIRA DE SOUSA, pelos relevantes serviços prestados à população de Marabá.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de decreto legislativo de iniciativa do vereador Raimundo da Silva Souza, que visa conceder o título de “Cidadã Marabaense” à Sra. MARIA NATIVIDADE PEREIRA DE SOUSA, pelos relevantes serviços prestados à população de Marabá.

O autor justifica sua proposição citando os feitos honrosos da cidadã que será homenageada. Cumpre destacar, entre várias de suas qualificações, sua atuação na condição de administradora escolar da EMEF NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, bem como os seus 35 (trinta e cinco) anos de serviço público.

É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Na pretensão de homenagear personalidades que contribuíram com o desenvolvimento do Município, a Câmara Municipal atua em sua atípica função administrativa, sendo adequada a utilização da forma propositiva de decreto legislativo.

Cumpre mencionar ainda, por amor à doutrina administrativa, que esta norma, mesmo sendo em forma de lei, se trata de um ato administrativo em seu sentido material, visto que se direciona a destinatário determinado e possui efeitos concretos.

Departamento Jurídico – DEJUR

Como a Câmara Municipal é um órgão colegiado a medida aqui adotada deverá ser encaminhada ao Pleno da Casa para sua apreciação. Toda matéria sujeita à deliberação do Plenário ou da Mesa Diretora será considerada proposição, que comporta as seguintes espécies: projetos de emenda à Lei Orgânica do Município, de lei, **de decreto legislativo**, entre outros (Art. 159, I, RICMM).

Assim sendo, a espécie de proposição Projeto de Decreto Legislativo tem seu amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá – RICMM (art. 159, I, RICMM), e, portanto, para seu regular trâmite é exigido parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação (art. 51, I, RICMM).

No Regimento Interno da Casa ainda prevê que a apresentação de Parecer do Departamento Jurídico da Câmara Municipal é obrigatória de acordo com o art. 70, §3.º, do RICMM, *in verbis*:

Art. 70. O parecer deverá ser assinado pela maioria dos membros da comissão.

§1º *omissis*.

§3.º Obrigatoriamente, todo e qualquer parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, relativo a projeto de Lei da iniciativa do Executivo ou do próprio Legislativo, deverá fazer-se acompanhar de análise e **fundamentação escrita também de membro do Departamento Jurídico da Câmara**. (grifo nosso)

Embora o aludido artigo refira-se apenas a projeto de lei aqui devemos recorrer à hermenêutica jurídica para alcançar o que a norma pretende regular.

De acordo com os efeitos de Interpretação Extensiva o texto disse menos do que pretendia, ou seja, pode-se ampliar o significado literal para alcançar o efeito prático, qual seja, não só apresentar parecer em projeto de lei, mas para todas as matérias que precisam de fundamentação jurídica.

Razão pela qual é emitido o presente parecer.

Departamento Jurídico – DEJUR

In casu, o Projeto de Decreto Legislativo em destaque que visa conceder o título de “Cidadã Marabaense” à Sra. MARIA NATIVIDADE PEREIRA DE SOUSA, pelos relevantes serviços prestados à população de Marabá.

A matéria tratada na proposição diz respeito à homenagem concedida à munícipe por todo trabalho realizado no Município de Marabá.

O assunto tratado versa sobre matéria de competência local, ou seja, o vereador tem a faculdade de iniciar o processo legislativo quando se tratar de concessão de honrarias a munícipes.

Ademais o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra intitulada *Direito Municipal Brasileiro*, 16ª edição, Malheiros, 2008, p. 673 lecionou que honrarias são matérias afetas a proposição apresentada, vejamos:

Decreto legislativo é a deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, promulgada pelo presidente da Mesa, para operar seus principais efeitos fora da Câmara. (...) **Nessa conformidade, o decreto legislativo é próprio para** a aprovação de convênio e consórcios; fixação de remuneração de prefeito; cassação de mandatos; aprovação de contas; **concessão de títulos honoríficos;** e demais deliberações do plenário sobre atos provindos do Executivo ou proposições de repercussão externa e de interesse geral do Município. [g. n.]

Ultrapassada este aspecto o próximo passo pertinente ao assunto é a análise quanto à iniciativa de lei, ou seja, a quem cabe apresentar a proposição para editar o ato administrativo.

O art. 168 do RICMM fixa a lista de daqueles autorizados a iniciar o processo legislativo, vejamos:

Art. 168. A iniciativa de projetos compete:

...

III – os de decreto legislativo:

a) a qualquer vereador. [g. n.]

Departamento Jurídico – DEJUR

Ao analisar os autos verifica-se a assinatura do autor e não havendo qualquer óbice até o momento, avancemos.

Quanto ao aspecto formal do Projeto de Decreto Legislativo, ou seja, requisito disposto no RICMM sobre seu formato e apresentação, deve ser levado em consideração pelo que dispõe o art. 167 daquele diploma, vejamos:

Art. 167. Além do disposto no artigo 160 deste Regimento, são requisitos dos projetos:

I – ementa elucidativa de seu objetivo;

II – menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

III – assinatura do autor ou autores;

IV - justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.

§1º A numeração dos artigos dos projetos far-se-á pelo processo ordinal de 1 a 9 e cardinal de 10 em diante.

§2º Os projetos não poderão conter artigos com matérias em antagonismo ou sem relação entre si.

O Projeto de Decreto Legislativo em apreciação atende aos seus requisitos, pois apresenta ementa clara e objetiva; numera seus artigos ordinal e cardinalmente de acordo com o ditame e não há contradições entre seus artigos; ao final dispõe sobre a revogação das disposições em contrário.

De outra banda, deve-se observar ainda que o Projeto de Decreto Legislativo deve ser instruído com documentos que sustentem o seu objeto, ou seja, deve apresentar cópia da lei que pretende alterar, se for o caso.

É o que dispõe o art. 160, do RI, vejamos:

Art. 160. Toda proposição será redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, observada a técnica legislativa, **e, se fizer referência à lei** ou tiver sido precedida de estudos, pareceres ou despachos, **deverá vir acompanhada dos respectivos textos. [g.n.]**

Departamento Jurídico – DEJUR

Dessa maneira, atendendo a este dispositivo, observa-se que a proposição não faz menção a qualquer lei ou outro texto normativo razão pela qual se dispensa a juntada do documento legal aludido.

5

Por oportuno, ainda deve ser ressaltado que, por tratar-se de concessão de honraria, há de se observar o disposto no art. 54, inciso VIII, do RICMM que dispõe:

Art. 54. Compete à Comissão de Educação, Cultura, Desporto:

I - *Omissis*(...)

VIII – **concessão de títulos honoríficos e entrega de honrarias**, prêmios ou homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado direta ou indiretamente relevantes serviços ao Município;

Portanto, recomendamos à Comissão de Justiça, Legislação e Redação que encaminhe os autos à Comissão de Educação, Cultura, Desporto desta Casa legislativa, com arrimo nos art. 50, I e art. 54, VIII, ambos do RICMM, para emissão de parecer.

Ademais, **ressalta-se que a aprovação da propositura dependerá de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara de acordo com o art. 218, inciso VII, do RICMM.**

III – EMENDA SUPRESSIVA

A emenda supressiva possui previsão legal no art. 182, I, RI desta Casa.

No presente Projeto de caso, o art. 3º contém os dizeres “*Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação e **revogadas as disposições em contrário***”, entretanto de acordo com a técnica legislativa e do processo legislativo moderno, não se deve usar a cláusula genérica de revogação, ou dizeres semelhantes, sempre que houver necessidade de revogar, deverá ser dito expressamente qual lei ou dispositivo que será revogado, conforme art. 9º da Lei Complementar

Departamento Jurídico – DEJUR

nº 95/1998, vejamos: *“Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”*.

6

Portanto, deve-se suprimir do art. 3º, o trecho *“e revogadas as disposições em contrário”*, conforme artigo da Lei Complementar elucidada.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, não havendo qualquer aspecto de ilegalidade que macule ou impeça o regular trâmite do processo legislativo bem como não se observa qualquer vício de ilegalidade que impeça o seu prosseguimento, deve o Projeto de Decreto Legislativo seguir sua marcha normal, desde que seja observada a emenda supressiva.

Recomenda-se a oitiva da Comissão de Educação, Cultura, Desporto com arrimo no art. 50, I, combinado com o art. 54, VIII, ambos do RICMM para emissão de parecer.

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Marabá-PA, 24 de março de 2022.

ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR

Advogado da CMM